

A polêmica questão do prazo de garantia legal dos vícios ocultos no Código de Defesa do Consumidor

Rogério Tabet de Almeida¹

Introdução

Uma das questões mais polêmicas do Código de Defesa do Consumidor diz respeito à existência de um prazo legal de garantia para os vícios ocultos.

Por vício oculto entende-se que é o que se manifesta somente com o uso, com a experimentação do produto e que se evidenciará algum tempo após a entrega, entretanto, já existente desde sua fabricação.

Esta garantia legal, referida no próprio artigo 24 do CDC, independe de qualquer termo expresso, sendo vedada sua exoneração.

A garantia legal diz respeito ao funcionamento adequado e seguro do produto ou serviço, sendo certo afirmar que todos os produtos e serviços devem funcionar de acordo com o fim ao qual foram destinados. Essa garantia de funcionamento adequado está prevista sempre, para qualquer tipo de produto e serviço, ainda que o fornecedor nada mencione a seu respeito.

201

Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.

Juntamente com o direito à garantia legal, prevista no art. 24 do CDC, temos outro direito, agora a uma garantia dita contratual, prevista no art. 50 do mesmo diploma legal.

Estabelece este artigo (50 do CDC) outro tipo de garantia, denominada contratual, que é complementar à legal. Vejamos:

Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

É por razão dessa garantia que o fornecedor atesta que seu produto continuará por mais algum tempo em perfeita qualidade (de adequação).

Certo é que esta garantia é concedida por liberalidade do fornecedor, não havendo qualquer obrigação deste em concedê-la. O faz por interesse plenamente comercial.

Ocorre que esta garantia contratual, concedida por mera liberalidade do fornecedor, poderá ser estendida de acordo com sua conveniência.

Indiscutível, neste momento, é o fato de que a garantia contratual somente irá existir caso o fornecedor a conceda, sendo ela regida pelos dispositivos expressos no termo de garantia, complementando os direitos previstos legalmente aos consumidores.

A priori, impõe-se salientar que a garantia legal é geral e irrestrita, visto ser ela oriunda de um mandamento legal, já a garantia contratual, por ser mera liberalidade

¹ Professor de Direito do Consumidor e Deontologia da FDV/CESVA; Mestrando-UNIPAC

do fornecedor, poderá ser restrita e condicionada, devendo-se, entretanto, respeitar o princípio da boa-fé nas relações contratuais (art. 51 IV, do CDC e art. 422, do C.C.).

Um dos problemas a ser analisado neste artigo refere-se ao fato de que, ao disciplinar a garantia contratual, o código dispõe ser ela complementar à garantia legal, levantando, à uma controvérsia ainda não uniformizada pela doutrina e pela jurisprudência, no tocante ao prazo, qual seja: soma-se ou não o “prazo” da garantia legal com o prazo da garantia contratual? Há um prazo de garantia legal, ou o que o código se refere diz respeito a um prazo para o exercício da garantia legal, sendo esta variável, de acordo com o produto em questão?

Existe um prazo legal de garantia?

No tocante à garantia legal ocorre que tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem se manifestando de modo não consensual sobre o tema.

Enquanto para uns existe um prazo legal de garantia pré-estabelecido, para outros o código não fixou prazo algum de garantia dos vícios de adequação dos produtos ou dos serviços, limitando-se a fixar um prazo para o consumidor reclamar junto ao fornecedor em razão de um vício manifestado em um produto ou um serviço.

Fato é que as disposições do CDC não deixam clara esta questão, o que não poderia ocasionar outra, senão diversas interpretações sobre a matéria, abrindo a oportunidade para um amplo debate sobre o tema.

A divergência diz respeito apenas quanto à existência ou não de um prazo legal de garantia da qualidade de adequação dos produtos e serviços quanto aos vícios ocultos, não havendo divergência em se tratando de vícios aparentes ou de fácil constatação, posto que quanto a esses o prazo é de 90 dias para bens duráveis e 30 dias para os bens não duráveis, levando-se em consideração que o termo inicial da contagem deste prazo é o do momento em que o consumidor efetivamente teve a posse direta do produto ou do serviço.

Conforme se infere do texto do artigo 26 do CDC, a contagem do prazo para reclamar pelos vícios ocultos, inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito (§ 3º), sendo este um prazo decadência de 30 dias (inc. I), em se tratando de produtos ou serviços não duráveis e de 90 dias (inc. II), em se tratando de produtos ou serviços duráveis.

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I – 30 (trinta) dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto não duráveis.

II – 90 (noventa) dias tratando-se de fornecimento de serviço e de produto duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

...

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

A grande indagação refere-se ao fato de que, sendo 90 dias o prazo estabelecido pela lei para o consumidor apresentar a sua reclamação, qual será então o prazo da garantia legal de adequação dos produtos ou dos serviços duráveis? Ou melhor, até quando o fornecedor é responsável pelos vícios ocultos manifestados nos produtos ou serviços duráveis?

Corriqueiramente vemos um entendimento muito comum sobre o assunto, qual seja: que o prazo legal estabelecido pelo CDC é de apenas 90 dias para os produtos ou serviços duráveis, não havendo qualquer divergência quanto ao tema.

Os fornecedores em geral adotam esta interpretação, posto se tratar da mais benéfica à sua posição na relação de consumo, por ser esta a mais restritiva ao direito do consumidor.

Ocorre que tal interpretação, a nosso ver, não se sustenta, por uma simples razão: a disposição do parágrafo 3º do artigo 26 do CDC diz respeito ao momento inicial da contagem do prazo decadencial para o consumidor vir a reclamar de um vício oculto manifestado em um produto ou em um serviço, em nada se referindo a um prazo fixo de garantia de adequação do produto ou do serviço. Sendo assim, caso o vício oculto venha a se manifestar 2 (dois) meses após a aquisição do produto ou do serviço, teremos 90 (noventa) dias para reclamá-lo junto ao fornecedor, o que ocasionaria um prazo de 5 (cinco) meses como prazo de garantia. Por outro lado, caso o vício se manifeste 180 (cento e oitenta) dias após a aquisição, passaríamos a ter um prazo de garantia de 9 (nove) meses, o que logicamente põe por terra a interpretação de que o prazo legal de garantia para vícios ocultos é de 90 dias para bens duráveis e 30 dias para bens não duráveis.

Tanto na doutrina como na jurisprudência encontramos 3 (três) posições doutrinárias sobre a matéria.

Como prazo algum foi mencionado, parte da doutrina entende tratar-se de uma lacuna legislativa, alegando por corolário, que deve ser aplicado por analogia o prazo restrito do Código Civil.

Para Scartezzini² deve-se utilizar, subsidiariamente, a disposição do Código Civil na qual se encontra estabelecido um prazo de seis meses para o vício oculto se manifestar (art. 445, caput e § 1º). Entende o eminente jurista que tal prazo se verifica suficiente para a descoberta de qualquer falta de qualidade em um produto ou serviço.

Com a devida *venia*, este entendimento não se sustenta, pois, se ainda admitirmos tratar-se de uma lacuna, aplicar a analogia em desfavor do consumidor é ir de encontro com a Constituição Federal, ora, o consumidor é um sujeito de direitos e garantias fundamentais, pois foi figura no art. 5º, inciso XXXII, da CF, *in fine*: “O estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”, e ainda, nos princípios gerais da ordem econômica, art.170, inciso V, da Lei Maior, *verbis*:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da Justiça, observados os seguintes princípios: (...) V – defesa do consumidor; (...)

Com efeito, entendemos tratar-se de uma omissão proposital e com um único objetivo, qual seja, dar mais segurança ao consumidor. Cuida-se, portanto, de mais uma “cláusula geral” inserida neste novo sistema, que nos ensinamentos de Nelson Néri Júnior, significa:

“cláusula geral é uma cláusula com um grau máximo de indeterminabilidade, possibilitando ao julgador um maior poder de interpretação e decisão, diante do caso concreto, abalizado, é claro, pelas teses juntada nos autos.”

² *Vícios do Produto e do Serviço por Qualidade, Quantidade e Insegurança: incumprimento imperfeito do contrato.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 401.

Comunga deste pensamento, dentre outros, Cláudia Lima Marques, Antonio Herman V. Benjamin e o professor Leonardo Roscoe Bessa que oportunamente comentou em sua obra “*Vícios dos produtos: paralelo entre o CDC e o Código Civil*”, verbis:

“Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito”. O dispositivo possibilita que a garantia legal se estenda, conforme o caso, a três, quatro ou cinco anos. Isto é possível porque não há, de propósito, disposição, indicando o prazo máximo para o aparecimento do vício oculto, a exemplo da disciplina do CC/2002 (§1º, art.445). O critério para a delimitação do prazo máximo de aparecimento do vício oculto passa a ser o da vida útil do bem.

Trata-se de um dos maiores avanços concedidos pelo Código de Defesa do Consumidor em relação ao Código Civil, mas o que, infelizmente, nem sempre é percebido pela Doutrina, o que causa, obviamente, uma disparidade de entendimentos jurisprudenciais.

Outro posicionamento não menos controvertido é o do eminente professor Paulo Lôbo³, o qual entende que o prazo de garantia de adequação dos produtos e serviços duráveis é aquele pré-estabelecido pelo fabricante, o qual possui condição de atribuir, com boa margem de certeza e veracidade, o prazo de vida útil de seu produto, firmando tal entendimento no princípio da equivalência entre fornecedores e consumidores, que juntamente com outros regula a relação consumidor/fornecedor.

Já para o Ministro do STJ, e um dos coautores do anteprojeto do CDC, Dr. Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin⁴, o prazo a ser considerado para a garantia legal de adequação é aquele que leva em conta a vida útil do produto, expondo que o legislador evitou fixar “um prazo totalmente arbitrário para a garantia, abrangendo todo e qualquer produto”, posto ser impossível fixar tal prazo, levando-se em consideração a infinidade dos produtos e dos serviços existentes e a existir.

Analisando os três entendimentos constatamos não ser nem um pouco razoável adotarmos quaisquer das duas primeiras Doutrinas, posto que há uma disparidade muito acentuada na qualidade dos produtos (do mesmo tipo) existentes no mercado de consumo.

Apesar de alguns fornecedores anunciarem seus produtos como de excelente qualidade, verificamos, não com pouca frequência, a ocorrência de vícios em um curtíssimo tempo de utilização dos produtos.

De igual modo constata-se um grande número de problemas nos produtos ditos duráveis logo após o prazo de garantia estabelecido pelo fornecedor (garantia de fábrica).

Verificamos, inclusive, que alguns fornecedores ofertam um prazo de garantia relativamente extenso para o seu produto enquanto, por outro lado, alguns fornecedores sequer disponibilizam qualquer garantia (de fábrica) para um produto que poderia se considerar como idêntico ao outro com garantia (de fábrica), o que demonstra uma grande insegurança ao se adotar a segunda corrente doutrinária (garantia legal = garantia de fábrica) aqui apresentada.

Caso adotássemos este entendimento doutrinário, estaríamos em um momento entendendo que um determinado tipo de produto possui garantia legal enquanto outro (idêntico) não possui garantia legal alguma, entregando nas mãos do fornecedor garantir ou não ao consumidor uma qualidade mínima de seus produtos, o que é uma verdadeira inversão de valores e de direitos já consagrados aos consumidores, não fazendo o menor sentido.

³ *Responsabilidade por vício do produto ou do serviço*. Brasília: Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1996, p. 106-108.

⁴ *Comentários ao Código de Proteção do Consumidor*. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 134.

Como exemplo, temos os *recalls* abrangendo veículos recém-adquiridos e que os fabricantes já cientes dos vícios (ocultos), previnem-se chamando os consumidores para uma manutenção ou mesmo substituição de componentes que futuramente, em razão de estarem viciados (vícios de fabricação/montagem), futuramente provavelmente irão comprometer o funcionamento ou mesmo causarem acidentes ao consumidor.

Vejamus que, neste caso, o vício oculto poderia se manifestar, inclusive, após o prazo da garantia de fábrica, um, dois ou até em cinco ou mais anos após a aquisição do produto.

Por outro lado, atualmente estamos vendo muitos fornecedores ofertarem aos consumidores a oportunidade de adquirirem uma garantia ainda maior para os seus produtos, o que demonstra que nem sempre a garantia de fábrica retrata o verdadeiro prazo de vida útil de um produto.

Por certo que tal situação corrobora, ainda mais, tudo que acima expusemos: não se pode deixar ao alvedrio do fornecedor definir o prazo legal de garantia do produto, posto que haverá uma grande insegurança em desfavor do consumidor, o que deve ser afastada face sua notória vulnerabilidade na relação de consumo.

De fato é compreensível a preocupação dos mencionados doutrinadores que buscam definir um prazo limite para a garantia legal, evitando deixá-lo em aberto, prestigiando a segurança jurídica nas relações entre consumidores e fornecedores.

Por outro lado, admitirmos a inexistência da responsabilidade do fabricante tendo sido o produto utilizado corretamente e dentro dos limites de sua vida útil, porém, fora do prazo da garantia, é o mesmo que admitirmos que inexistente o dever de qualidade nos produtos, dever este, que decorre do princípio da confiança que norteia a relação de consumo.

Confiança esta na qual o consumidor legitimamente espera encontrar na qualidade do produto que adquire ou mesmo utiliza nos exatos termos dispostos no artigo 20, § 2º, do CDC.

Não se quer dizer que a garantia do produto será *ad eternum*, mas sim que o produto tenha certa qualidade, pois, ao comprarmos um determinado produto esperamos que o mesmo tenha uma durabilidade razoável, não limitada à garantia de fábrica, como no caso de um liquidificador que geralmente possui garantia de seis meses, quando certamente foi feito para durar ao menos alguns anos, o que justifica a dita teoria da vida útil do produto.

Elucidativo voto neste sentido se verifica na decisão da Eminente Juíza do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Dra. Íris Helena Medeiros Nogueira assim proferiu:

Tratando-se de bens de consumo de longa duração, cabe ao juiz decidir, diante do caso concreto e presumindo a regular vida útil do bem, cuidando de impedir que a regra se perpetue. (grifos nossos)

Assim, tem-se que a garantia legal em razão do vício oculto tem um limite temporal, qual seja, o da vida útil do produto, a ser analisado no caso concreto pelo julgador, não se podendo admitir que o mesmo seja estipulado pelo fornecedor, tampouco analogicamente pelas disposições do Código Civil.

Entretanto, manifestando-se o vício após o prazo legal da vida útil do produto tem-se que não mais há possibilidade de se exigir uma garantia do fabricante, posto encontrar-se este bem, nas palavras da Eminente Professora Cláudia Lima Marques, caminhando para a sua morte.

Conclusão

Diante das exposições anteriores, entendemos que o critério de vida útil, defendido pelo Eminentíssimo Ministro do STJ, Dr. Antônio H. V. Benjamin, é efetivamente o que melhor atende aos interesses dos consumidores, os quais adquirem os produtos, certos de que os mesmos possuem uma qualidade mínima de adequação para o consumo.

Ao julgador cabe apreciar, diante do caso concreto o prazo de vida útil do produto.

Por outro lado, nada impede que o próprio fabricante, quem tem o conhecimento técnico a respeito de seu produto, informe ao consumidor qual é o prazo de vida útil do mesmo, conforme determina o próprio CDC em seus artigos arts. 6º, III e 31.

Ocorre que nem sempre o fabricante declina o prazo de vida útil de seus produtos, cabendo ao juiz assim fazê-lo com bases técnicas.

Fato é que um dos maiores avanços do CDC diz respeito exatamente sobre esta matéria, posto que o § 3º do art. 26, ao estabelecer, sem fixar previamente um limite temporal para o início do prazo decadencial, possibilitou que a garantia legal se adequasse de acordo a cada tipo de produto, levando-se em consideração o prazo de vida útil de cada produto, sem causar qualquer insegurança jurídica, nem tampouco prejuízo ao consumidor ou até mesmo ao fornecedor.

Assim, o limite temporal para o surgimento do vício oculto é com base no critério da vida útil do bem.

O Código do Consumidor, coerentemente, inovou ao deixar aberto o prazo legal de garantia, conforme comando inserto no art. 26, § 3º, do CDC.

206

Assim, de todo o exposto temos que o CDC disciplinou dois prazos distintos a serem considerados quando da manifestação de um vício oculto: um prazo de garantia legal, que diz respeito ao tempo que o consumidor tem para reclamar de um vício, levando-se em consideração o prazo de vida útil de cada bem; e um prazo da garantia contratual, que se refere ao tempo que o produto ou serviço deve funcionar sem apresentar vícios, sendo certo que a garantia legal está implícita a qualquer produto ou serviço, enquanto que a garantia contratual (ou de fábrica) somente existirá caso o fornecedor a conferir.

Referências bibliográficas

- ALMEIDA, João Bastista. *A proteção do consumidor*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- BEJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Boscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 2ª tiragem. São Paulo: RT, 2008.
- _____. *Comentários ao Código de Proteção do Consumidor*. São Paulo: Saraiva, 1991.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Direito do Consumidor*. São Paulo: Atlas, 2008.
- GARCIA, Leonardo de Medeiros. *Direito do Consumidor: Código Comentado e Jurisprudência*. 4. ed. ver, amp e atu. Niterói: Impetus, 2008.
- GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.
- LOBO, Paulo Luiz Netto. *Responsabilidade por vício do produto ou do serviço*. Brasília: Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1996.
- MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor: arts. 1º a 74 – Aspectos Materiais*. São Paulo: RT, 2003.
- NUNES, Rizzatto. *Curso de Direito do Consumidor*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- SCARTEZZINI, Paulo Jorge. *Vícios do produto e do serviço por qualidade, quantidade e insegurança: incumprimento imperfeito do contrato*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.